

PROCESSO - A. I. Nº 026920.4902/10-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. (GM GRANITOS – BOQUITA-BA)
RECORRIDOS - GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. (GM GRANITOS – BOQUITA-BA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0179-03/11
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 28/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0035-11/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado pelo defendant o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento. Infração subsistente em parte. 2. EXPORTAÇÃO. **a)** REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprova, mediante apresentação de credenciamento e memorando de exportação, que a mercadoria efetivamente foi exportada, sendo indevido o imposto sobre a operação, remanescente débito somente quanto a uma ocorrência. **b)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS. Infração parcialmente elidida, mediante a apresentação de novos documentos no Recurso Voluntário, o que foi confirmado pelo próprio autuante. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0179-03/11), que concluiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, do qual constam as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2008; agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010. Valor do débito: R\$25.253,15. Multas de 50 e 60%.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, nos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2008; maio, agosto, outubro e novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010. Valor do débito: R\$82.967,43. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação, nos meses de março, abril, junho e dezembro de 2008; fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2009; janeiro de 2010. Valor do débito: R\$86.294,31. Multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2008; agosto, outubro, novembro e dezembro

de 2009; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, conforme demonstrativos às fls. 11/13 dos autos.

O autuado apresentou juntamente com a defesa (fl. 41 do PAF), cópia de DAE para comprovar o recolhimento do imposto exigido.

Na informação fiscal, o autuante acatou a comprovação apresentada e disse que a defesa apresentou alegações somente da ocorrência 1, deixando de impugnar as demais ocorrências. Desse modo, entende que a defesa é parcial. Portanto, ocorrências 02 a 12 da infração 01 devem ser consideradas verídicas, porque o autuado não apresentou qualquer impugnação, e quanto à ocorrência 01, com data de 31/10/2008, foi confirmada a regularidade do recolhimento efetuado, conforme consta no Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ.

Considerando que ficou comprovado pelo defensor o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento, concluo pela procedência parcial desta infração, com a exclusão do valor de R\$37,83, correspondente à ocorrência 31/10/2008.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação. Demonstrativo à fl. 14 do PAF.

O defensor disse que acostou aos autos os Credenciamentos para Exportação Indireta e os respectivos Comprovantes de Exportação, atestando a regularidade das operações, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS.

O autuado informa que os documentos apresentados pelo contribuinte junto com a impugnação comprovam a regularidade das operações, exceto quanto à Nota Fiscal 692, com o ICMS de R\$3.775,56.

O autuado foi informado da informação fiscal e não apresentou qualquer contestação. Assim, após a impugnação e a informação fiscal prestada pelo autuado, inexiste controvérsia, estando cessada a lide, remanescente o débito de R\$3.775,56.

Considerando que o contribuinte apresentou credenciamentos e memorandos de exportação, comprovando que a mercadoria efetivamente foi exportada, é indevido o imposto sobre a operação, remanescente débito somente quanto a uma ocorrência, conforme apurado pelo autuado. Infração subsistente em parte.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação. Demonstrativo à fl. 15 do PAF.

O defensor não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo alegado que solicitou ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória – ES, a emissão dos Comprovantes de Exportação para juntar aos autos. Entretanto, embora tenha requerido desde 04/10/2010, o autuado não recebeu tais documentos, razão pela qual requereu o prazo de 30 dias para anexar à defesa estes comprovantes. Entretanto, o defensor não apresentou qualquer comprovação, apesar de ter sido concedido o prazo de trinta dias, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Assim, concluo pela subsistência deste item da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuado à fl. 94 do PAF, devendo ser homologados os valores já recolhidos".

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador de Primeira Instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 119/123, restrito à infração 3, aduzindo, inicialmente, que, quando tomou conhecimento da autuação, acionou seu despachante para que providenciasse os comprovantes das exportações tratadas na infração 3, contudo ele não foi localizado. Em razão disso, formalizou, no dia 04/10/2010, requerimento ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória/ES de emissão dos comprovantes de exportação, somente sendo atendido no momento da interposição do Recurso Voluntário.

Diz que os documentos apresentados comprovam a efetiva exportação das mercadorias, pelo que devem ser acatados, para afastar a acusação impugnada.

Pugna, ao final, pelo Provimento do apelo ofertado.

À fl. 194, o julgamento do feito foi convertido em diligência ao autuado, para análise dos documentos apresentados com o Recurso voluntário, o que foi feito através da informação fiscal

de fl. 200, reduzindo o débito lançado na infração 3 para R\$2.033,14, conforme demonstrativos de fls. 201/202.

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fl. 273, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para reduzir o montante lançado da infração 3 conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 202.

VOTO

Inicialmente, deve ser confirmada a desoneração levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal, no que concerne às duas primeiras infrações objeto do presente lançamento de ofício, uma vez que o sujeito passivo apresentou provas que elidiram, em parte, as exigências fiscais. Na infração 1, foi apresentado DAE de pagamento do imposto relativo à ocorrência de 31/10/2008; na infração 2, os credenciamentos e memorandos de exportação, anexados à defesa, comprovaram a efetiva exportação das mercadorias, à exceção da Nota Fiscal nº 692, cujo débito de imposto representa R\$3.775,56.

É oportuno registrar que essas desonerações contaram com a chancela do autuante, o que reforça o acerto da Decisão submetida à revisão desta Câmara.

Nega-se, pois, provimento ao Recurso de Ofício.

Com relação ao Recurso Voluntário, vale salientar, inicialmente, que a infração 3 desta autuação, única tratada no apelo, acusa a falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação.

Com o seu Recurso, o sujeito passivo apresentou provas documentais tendentes a demonstrar a efetiva exportação das mercadorias, ensejando a realização de diligência ao próprio autuante, que confirmou a procedência parcial das alegações recursais, reduzindo a exigência da infração 3 para R\$2.033,14, conforme demonstrativo de fl. 202, o que ora fica atacado.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, na esteira do opinativo da PGE/PROFIS, para reduzir a exigência da infração 3 para R\$2.033,14, conforme demonstrativo de fl. 202.

Infração	Valor (R\$)
01	25.215,32
02	3.775,46
03	2.033,14
Total	31.023,02

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 026920.4902/10-0, lavrado contra GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. (GM GRANITOS – BOQUITA-BA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$31.023,02, acrescido das multas de 50% sobre R\$18.768,40 e 60% sobre R\$12.255,52, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS